



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

P A R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei nº 01/2019

**Autoria:** Ver. Nilson Cavalcante

**Ementa:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo".

**Conclusão:** Parecer contrário

**Relator:** Vereadora Graça Amorim

**I – RELATÓRIO**

O ilustre Vereador Nilson Cavalcante apresentou projeto de lei ordinária que possui a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo".

Em justificativa escrita, o nobre edil explicou que a proposição visa combater a poluição e a degradação ambiental, possibilitando a eliminação proporcional do uso do plástico petroquímico na composição de utensílios descartáveis em dez anos, uma vez que obriga a utilização de materiais biodegradáveis de maneira progressiva.

É, em síntese, o relatório.

**II – ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto de lei em análise obriga a utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos com o escopo de eliminar proporcionalmente o uso do plástico petroquímico na composição desses itens e, dessa forma, minimizar os impactos ambientais.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

Nesse contexto, cabe também discorrer sobre a competência concorrente. Logo, considerando os dispositivos constitucionais e a doutrina majoritária sobre o assunto, depreende-se que a atribuição da União se resume à edição da normatização geral (art. 24, § 1º, CRFB/1988). Por seu rumo, os Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para fixar as normas específicas, complementando a norma geral elaborada pela União (competência suplementar-complementar, prevista no art. 24, § 2º, CRFB/1988). Ao passo que os Municípios estão aptos a complementar as leis federais e estaduais editadas no exercício da competência legislativa prevista no art. 24, com o intuito de melhor especificarem suas peculiaridades.

Destarte, no caso em tela, ainda que se admita que se trata de tema que cabe concorrentemente dispor, constata-se que a obrigatoriedade que se pretende implementar consiste em norma de caráter geral, cabendo à União dispor sobre a matéria. Porquanto,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

não há nenhuma peculiaridade local que justifique o tratamento diferenciado ao Município de Teresina.

Ainda referente ao tema, o constitucionalista Alexandre de Moraes afirma que:

*A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).*

Ademais, acredita-se que a proposta legislativa, ao impor a referida obrigatoriedade, afronta o ordenamento jurídico pela ofensa ao princípio da livre iniciativa, disposto no art. 170 da CRFB, uma vez que tal medida representará um acréscimo financeiro significativo, inviabilizando a atividade econômica.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de fevereiro de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. EDSON MELO**  
Presidente



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

  
Ver. **LEVINO DE JESUS**  
Membro

**Voto favorável**

  
Ver. **DEOLINDO MOURA**  
Membro

  
Ver. **ALUISIO SAMPAIO**  
Membro